

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS AMBIENTAIS - TRA PARECER CIRCUNSTANCIADO AMBIENTAL

Processo nº: 2020/0000033129

Autuado (a): Vaz, Oliveira e Cruz Ltda

I. INTRODUÇÃO

O presente Parecer Circunstanciado Ambiental se embasa em fatos evidenciados no processo administrativo infracional nº 2020/0000033129 e nos elementos que compõem o Auto de Infração Ambiental (AIA), Relatório de Fiscalização (REF), Manifestação Jurídica, Parecer Jurídico e Recurso Administrativo.

II. RELATOS DOS FATOS

O auto de infração foi lavrado na sede desta SEMAS, com base nas informações obtidas no Relatório Técnico nº 11623/GEOUT/2019 (no ato da renovação da Outorga nº 1660/2015), constante no documento nº 41485/2019. Conforme constatado em Relatório de Fiscalização nº REF -2-S/20-11-00536 a autuada fez captação de água subterrânea em desconformidade com as condicionantes estabelecidas na outorga vigente.

Neste contexto foi gerado o Auto de Infração AUT-2-S/20-11-00450, datado em 10/11/2020, em desfavor da empresa VAZ, OLIVEIRA E CRUZ LTDA (CNPJ: 10.505.190/0001-52), no município de Benevides/PA, em face de descumprir as condicionantes 2 e 3 constantes no verso da Outorga nº 1660/2015, contrariando as exigências legais, contrariando o art. 66, parágrafo único, inciso II do Decreto Federal n° 6.514/2008 e art. 81, inciso III da Lei Estadual n° 6.381/2001, enquadrando-se no art. 118, inciso VI da Lei Estadual nº 5.887/1995 e em consonância com o art. 70 da Lei Federal n° 9.605/1998.



A autuada foi devidamente notificada, tendo ciência da autuação em 23/12/2020, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexado aos autos. No entanto, apesar do prazo legal de 15 dias para apresentação de defesa, previsto no artigo 140 da Lei Estadual nº 5.887/1995, a autuada permaneceu inerte, não apresentando defesa até a data do despacho da GERAD, em 25/02/2021, caracterizando-se, assim, como revel no presente processo ambiental.

Para a imposição da pena e sua gradação, a autoridade ambiental competente levou em consideração as circunstâncias atenuantes e agravantes apontadas pela equipe de fiscalização, a gravidade do fato considerando as suas consequências para o meio ambiente, os antecedentes do infrator, o poder econômico do poluidor, bem como os benefícios experimentados com a atividade e o lucro obtido à custa da inobservância das normas ambientais, devendo-se aplicar o princípio da adequação entre meios e fins (ou proporcionalidade e razoabilidade) ao presente caso.

De acordo com as informações constantes nos autos, não se verificou circunstância atenuante prevista no artigo 131 da Lei Estadual nº 5.887/1995. Verificouse circunstâncias agravantes descritas no art. 132, inciso II da Lei Estadual nº 5.887/95, considerando-se que a infração foi cometida com dolo pela autuada, tendo esta plena consciência de suas obrigações e não as ter cumprido efetivamente.

A consultoria jurídica da SEMAS destaca por meio da Manifestação Jurídica MJ n° 9522/CONJUR/GABSEC/2021 que o auto descreve corretamente, de forma precisa e clara a infração ambiental cometida pela autuada, portanto, foi recomendado a aplicação da multa simples fixada no valor de **10.000 UPFs.**

Posteriormente à análise da Conjur, por meio da Manifestação Jurídica nº 10057/2021, ocorreu a notificação da penalidade, e posteriormente o despacho para Secretaria Geral do TRA, diante do protocolo do recurso administrativo, para análise deste setor e continuidade do trâmite processual.

III. ANÁLISE AMBIENTAL

Considerando todos os elementos supracitados no processo em desfavor da empresa Vaz, Oliveira e Cruz observou-se que a autuada não respeitou a legislação ambiental e descumpriu com as condicionantes da Outorga nº 1660/2015, expedida em 24/09/2015. Tais como: Prazo de 1280 dias (a cada 180 dias): 2. realizar monitoramento da qualidade da água do poço através de análises físico-químicas e bacteriológicas para os parâmetros: DQO, odor, condutividade elétrica, alcalinidade total, cloreto, cálcio, dureza total, nitrato expresso em N, cor, ferro, pH, sulfatos, potássio, bicarbonato, nitrato expresso em N, sabor, temperatura, manganês, sódio, magnésio, sólidos totais dissolvidos, coliformes totais e coliformes termotolerantes; Prazo de 365 dias: 3. realizar limpeza e desinfecção do poço por empresa credenciada no CREA/PA, conforme a Decisão Normativa do CONFEA nº 0059/1997. Laudos de análise físico-químicas e bacteriológicas estavam pendentes para os meses de agosto de 2015, janeiro de 2016, julho de 2018, janeiro e julho de 2019, sendo que as análises deveriam ser realizadas a cada 180 dias até o prazo de renovação da Outorga. Quanto aos laudos de limpeza e do poço ficou pendente referente ao ano de 2019, sendo que o serviço deveria ser realizado anualmente até o prazo de renovação.

A autuada interpôs recurso administrativo junto ao TRA, requerendo, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração nº 00450/2020. Alega que o auto é nulo por não apresentar de forma clara o nexo causal entre sua conduta e o dano ambiental, tampouco descrever com precisão os fatos que fundamentaram a tipificação da infração. Além disso, sustenta a desproporcionalidade da penalidade de multa aplicada, afirmando que o valor fixado desconsiderou os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e motivação adequada, especialmente diante de sua colaboração com a fiscalização e da inexistência de antecedentes infracionais.

Quanto às alegações apresentadas na peça recursal, conclui-se que merece acolhimento parcial. Em relação ao pedido de nulidade do auto de infração o Parecer Jurídico nº 30453/CONJUR/GABSEC/2021 afirma que o auto atende às formalidades legais, com descrição precisa da infração, indicação dos dispositivos infringidos e



evidências materiais, conforme exige o art. 31 do Decreto Estadual nº 552/2020. Portanto, não há vício formal ou ausência de motivação jurídica. O ato está adequadamente fundamentado nos termos da Lei Estadual nº 5.887/95 e do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Ademais, concluiu-se que a empresa agiu com dolo ao descumprir obrigações expressamente previstas no verso da outorga, sem apresentar qualquer justificativa ou documentação que comprovasse a razão do descumprimento. Os argumentos trazidos no recurso carecem de conteúdo probatório e não se mostram aptos a afastar a infração imputada.

Entretanto, no que tange à dosimetria da penalidade, evidencia-se a deliberada inobservância de obrigação ambiental clara e previamente conhecida pelo empreendimento. Na condição de titular da outorga, competia à empresa cumprir integralmente os itens estabelecidos no referido documento. Ao deixar de fazê-lo, agiu com plena ciência da ilicitude, optando conscientemente por descumprir o comando normativo. Contudo, considerando a necessidade de observância à uniformização de entendimentos e à isonomia entre administrados, impõe-se balizar o presente caso com base em decisões anteriores adotadas em casos análogos, revelando-se, assim, justa e razoável a minoração da multa aplicada.

Portanto, como consta nos autos, e em obediência aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, foi realizada a análise do Recurso Administrativo protocolado e, com base nos documentos e justificativas protocolados nos autos, decidiu-se pelo acolhimento parcial dos motivos expostos em recurso, razão pela qual deve-se realizar a minoração da multa pecuniária aplicada, com a devida observância aos procedimentos inerentes à legalidade da legislação ambiental em vigor.

Trav. Lomas Valentinas, nº 2717, Marco, Belém - PA, Cep: 66093-677 Contato: (91) 3184-3309/3306 www.semas.pa.gov.br



IV. CONCLUSÃO

Com base nas informações apresentadas nos autos e respeitando os princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório, razoabilidade, legalidade e proporcionalidade, bem como o princípio da precaução, a Câmara Técnica Ambiental do TRA considerou procedente o Auto de Infração. Dessa forma, sugere-se a minoração da penalidade de multa aplicada no valor de 10.000 UPFs para 7.501 UPFs, em consonância com matéria semelhante julgado nesta Secretaria.

É importante salientar que os fatos e recomendações em questão são meramente técnicos e tem fundamentação na legislação ambiental vigente no país, com objetivo de coibir os ilícitos ambientais e garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado e de acesso à coletividade, garantindo assim, a sua sustentabilidade às gerações futuras.

Por fim, sem mais a acrescentar, encaminho o presente Parecer Circunstanciado Ambiental para tomada de decisões cabíveis junto ao Tribunal Administrativo de Recursos Ambientais - TRA

É o parecer circunstanciado, salvo melhor juízo.

Belém/PA

Lucíula Cunha Barbosa Câmara Técnica Permanente Portaria nº 936, publicada no dia 13/11/2023